



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.979293/2019-63</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.504 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de setembro de 2026                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LOGICTEL S.A.                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDIÓRIO. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

No direito creditório incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Leonardo de Andrade Couto (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Conforme dispõe o Relatório do Acórdão recorrido, trata o presente processo de pedido de compensação no qual a contribuinte utiliza direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano calendário 2015, no valor de R\$ 345.534,75.

Da análise do referido pedido, foram confirmadas as retenções na fonte no valor de R\$ 244.249,53. As parcelas não confirmadas constituem o montante de R\$ 101.285,22.

O pedido de compensação foi homologado parcialmente, tendo sido emitido, pela DERAT São Paulo, o Despacho Decisório com nE' de comunicação 2765897 (fl. 61).

A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 10/01/2020 (fl. 75). Não concordando, apresentou manifestação de inconformidade em 07/02/2020 (fl. 2).

Em sua defesa (fls. 4-12), a empresa alega que os créditos informados do PER/COMP têm lastro em documentação fiscal idônea, o que lhe permite o seu aproveitamento. Esclarece que:

- a) Em relação a parcela da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, CNPJ nE' 02.558.157/0000-62, o valor não confirmado de R\$ 5.017,27 refere-se a NF nE' 00009902, emitida em 20/05/2015. Não houve destaque do IRRF no corpo da nota fiscal, no entanto a cliente abateu o valor no pagamento, conforme extrato bancário. Destaca que a falha foi da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, que não declarou esse valor no informe de rendimentos e não o transmitiu em sua DIRF;
- b) Quanto a parcela não reconhecida referente a empresa Tim Celular S/A, CNPJ nE' 04.206.050/0025-58, no valor de R\$ 10.936,51, informa que essa empresa tem seus impostos centralizados na matriz, CNPJ nE' 04.206.050/0001-80, onde os impostos foram informados e recolhidos. O valor constante no comprovante de retenções é de R\$ 5.996,34. A diferença entre o valor informado (R\$ 10.936,51) e o valor do comprovante de retenções (R\$ 5.996,34) foi oferecido a tributação, pela empresa Tim Celular S/A, apenas no mês de julho de 2015, o que contraria a legislação, que prevê o oferecimento a tributação no mês de emissão das notas fiscais;
- c) Quanto a parcela não reconhecida referente a empresa Tim Celular S/A, CNPJ nE' 04.206.050/0025-58, no valor de R\$ 7.364,00, informa também que essa empresa tem seus impostos centralizados na matriz, CNPJ nE' 04.206.050/0001-80, onde os impostos foram informados e recolhidos;

- d) No tocante a parcela não reconhecida referente a empresa Oi Móvel S/A, CNPJ n.º 05.423.963/0133-61, no valor de R\$ 16.756,26, informa que essa empresa tem seus impostos centralizados na matriz, CNPJ n.º 05.423.963/0001-11, onde os impostos foram informados e recolhidos. A diferença entre o valor informado (R\$ 16.756,26) e o valor do comprovante de retenções (R\$ 15.777,67) está relacionada ao mês de oferecimento do crédito pela cliente. Destaca que a empresa Oi Móvel utilizou o mês de contabilização das notas fiscais enquanto a Logictel utilizou o mês de emissão da nota fiscal, como sempre faz, para evitar problemas de competência.
- e) Em relação a parcela não reconhecida referente a empresa Oi Móvel S/A, CNPJ n.º 05.423.963/0133-61, no valor de R\$ 1.735,96, informa que essa empresa tem seus impostos centralizados na matriz, CNPJ n.º 05.423.963/0001-11, onde os impostos foram informados e recolhidos. A diferença entre o valor informado (R\$ 1.735,96) e o valor do comprovante de retenções (R\$ 1.899,47) está relacionada ao mês de oferecimento do crédito pela cliente. Destaca que a empresa Oi Móvel utilizou o mês de contabilização das notas fiscais enquanto a Logictel utilizou o mês de emissão da nota fiscal, como sempre faz, para evitar problemas de competência.
- f) Quanto a parcela não reconhecida referente ao Centro Gestor Op. Sistema Proteção Amazônia, CNPJ n.º 07.129.796/0001-26, no valor de R\$ 1.697,03, destaca que considerou o cliente como da iniciativa privada, com retenção de 4,65% (PIS 0,65%, COFINS 3,0% e CSLL 1,0%). No entanto, a cliente era uma empresa estatal que abateu 4,8% de IR. Informa que esse abatimento foi compensado pela Logictel pelo mês de competência da nota fiscal (junho/2015), pois havia considerado como empresa da iniciativa privada, mas a cliente considerou o mês de pagamento da NF (julho/2015) para oferecimento do crédito.
- g) Em relação as parcelas não reconhecidas referente a empresa Petróleo Brasileiro S/A, CNPJs n.º 33.000.167/0004-54, 33.000.167/0822-48 e 33.000.167/1111-08, nos valores respectivos de R\$ 45.391,66, R\$ 626,97 e R\$ 11.759,56, informa que essa empresa fornece os comprovantes de rendimentos unicamente no CNPJ de sua sede, n.º 33.000.167/0001-01, e que estão comprovados em DIRF. A diferença entre o valor retido informado (R\$ 292.499,02) e o valor total do comprovante de retenções (R\$ 150.243,35) está relacionada ao mês de oferecimento do crédito pela cliente. Em relação a NF 3284, emitida em 06/03/2015 e paga em 01/04/2015, a Petrobrás ofereceu como retenção o mês de março de 2015,

enquanto a Logictel considerou abril/2015, mês em que efetivamente o crédito ocorreu.

A contribuinte apresenta cópias de notas fiscais, planilhas com informações de IR retidos, comprovantes anuais de retenção e extratos bancários (fls. 22-59).

A 1ª TURMA/DRJ09 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório, conforme ementa do Acórdão nº 109-020.302 (fls.80/92), a seguir transcrita:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. IRPJ. DIRF.

Existindo parcela de composição do crédito verificada em DIRF, mas não confirmada pela Autoridade Fiscal *a quo*, impõe-se acrescentar tal montante ao direito creditório reclamado pela manifestante.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente planilhas não se prestam ao objetivo de comprovar o tributo que a fonte pagadora estava obrigada a reter, sendo imprescindível que o meio de prova tenha o lastro em informações de terceiros, como os comprovantes de rendimentos, ou, na falta destes, de documentação bancária lastreada na escrita fiscal que demonstre que o contribuinte recebeu os valores, contabilizando-os corretamente, as receitas e os tributos a recuperar.

A empresa contribuinte foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 11/12/2023 (fl. 97), e em 29/12/2023 apresentou Recurso Voluntário (fls. 101/107), onde apresenta razões acerca da comprovação das retenções relacionadas aos seguintes CNPJ: a) CNPJ N° 02.558.157/0000-62 Telecomunicações de São Paulo S/A [...]; f) CNPJ N° 07.129.796/0001-26 Centro Gestor Op. Sistema Proteção Amazônia; b) CNPJ N° 04.206.050/0025-58 Tim Celular S/A; d) CNPJ N° 05.423.963/0133-61 Oi Móvel S/A; g) CNPJ N° 33.000.167/0004-54 Petróleo Brasileiro S/A. CNPJ N° 33.000.167/0822-48 Petróleo Brasileiro S/A. CNPJ N° 33.000.167/1111-08 Petróleo Brasileiro S/A.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com a total homologação das compensações objeto dos PER/DCOMP nº 33705.77184.210815.1.3.02-3186, cancelando-se os débitos fiscais apontado.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A Recorrente apresenta suas razões de defesa de forma individualizada, para cada empresa.

Para a análise das razões recursais, necessário se faz destacar que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Dessa forma, a compensação é realizada nos termos dispostos na lei, sendo os créditos revestidos de liquidez e certeza, conforme se verifica do artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Neste caso específico, como se trata de pedido de restituição/compensação, o ônus da prova cabe a quem alega, no caso, empresa Recorrente detentora do crédito, a quem cumpre a prova da existência do direito creditório alegado, nos termos dispostos no art. 373, CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Além do que, a Súmula CARF nº 80 assevera que “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

No caso concreto, a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

#### **CNPJ N° 02.558.157/0000-62 Telecomunicações de São Paulo S/A**

Ao proferir a decisão recorrida, a DRJ assevera que, com relação ao CNPJ N° 02.558.157/0000-62 Telecomunicações de São Paulo S/A e CNPJ N° 07.129.796/0001-26 Centro Gestor Op. Sistema Proteção Amazônia “os documentos apresentados pela contribuinte para provar as retenções sofridas não atenderam aos critérios acima mencionados, por falta de comprovação da escrituração contábil dos valores recebidos e das retenções sofridas, assim como a demonstração, de forma clara e inequívoca, que tais valores foram oferecidos à tributação”.

Em razões recursais, a contribuinte alega que o valor não confirmado no importe de R\$ 5.017,27, corresponde ao valor do IRRF, e para a comprovação do alegado traz o extrato bancário do Bradesco (fl. 23) com o depósito líquido de R\$ 313.918,41 (valor da NF R\$ 334.484,65; IRRF 1,5% = R\$ 5.017,27), a NF n° 00009902 (fl. 22), e afirma que realizou os lançamentos na escrituração contábil do Sistema Público de Escrituração Digital — Sped, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com número do Recibo 98.CD.29.14.9B.C6.76.64.F5.9F.93.A6.9BIA.AC.6E.9B.99.E0.18-9, de 30/05/2016.

Entendo que, embora o montante de R\$ 5.017,27 não esteja destacado na Nota Fiscal, verifica-se, através de simples cálculo aritmético, que referido valor corresponde ao percentual de 1,5% a título de IRRF, tanto que apenas a diferença foi depositada em conta bancária, conforme demonstrado pelos documentos adunados aos autos. Entretanto, a Recorrente não traz elementos comprobatórios suficientes para a constatação de que as receitas correspondentes à tais valores foram oferecidas à tributação.

Dessa forma, indefiro o pleito da Recorrente nesse ponto.

#### **CNPJ N° 07.129.796/0001-26 Centro Gestor Op. Sistema Proteção Amazônia**

A contribuinte alega que valor não confirmado de R\$ 1.697,03 se refere ao valor abatido no pagamento da NF n° 000000009924 (fl. 28) emitida em 22/06/15, com vencimento para 22/07/15. O faturamento pela Logictel S/A considerou o cliente como da iniciativa privada

com o PCC de 4,65% (Pis 0,65%, Cofins 3,0% e CSLL 1,0%), porém era uma Estatal que abateu 4,8% de IR, (fl. 29).

Da mesma forma da situação anterior, a Base de Cálculo indicada na Nota Fiscal de fl. 28 é de R\$ 35.354,88, com indicação de valor líquido de R\$ 33.710,88. Entretanto, quando é retirado o valor de R\$ 1.697,03 de IRRF, resta o valor de R\$ 32.013,84 que foi exatamente o que foi pago (R\$ 32.013,85 - fl. 29), o que configura a comprovação da retenção na fonte. Entretanto, não há nos autos elementos probatórios do oferecimento da respectiva receita à tributação.

Portanto, rejeito o pleito da Recorrente.

#### **CNPJ Nº 04.206.050/0025-58 Tim Celular S/A**

No que tange às parcelas não confirmadas referentes a empresa Tim Celular S/A, a DRJ esclarece que não há comprovação nos autos de que a diferença entre o valor informado (R\$ 10.936,51) e o valor do comprovante de retenções (R\$ 5.996,34) foi contabilizada pela contribuinte e oferecida à tributação no 2º trimestre/2015, período ao qual o PER/DCOMP transmitido se refere. Também não há comprovação de essa diferença não foi utilizada pela contribuinte no 3º trimestre. Assim, só é possível reconhecer o valor de R\$ 5.996,34.

Por ocasião do Recurso Voluntário a Recorrente aduz que para a comprovação, teria que anexar uma enorme quantidade de Notas Fiscais e que acredita que “essa confrontação poderia ser eletrônica, o que comprovaria que a empresa não tem diferenças em seus créditos em relação ao oferecido pela retenção e recolhimento do cliente”.

Percebe-se que a Recorrente não combate as constatações dispostas na decisão de piso, no que tange à comprovação do oferecimento à tributação da parcela não acatada, razão por que deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

#### **CNPJ Nº 05.423.963/0133-61 Oi Móvel S/A**

A Recorrente ressalta que a DRJ acatou o crédito de R\$ 15.777,67, mantendo sem comprovação o valor de R\$ 978,59, sob o argumento de que não comprovação do oferecimento à tributação no 2º trimestre/2015 e utilização pela contribuinte no 32 trimestre.

A Recorrente não traz novos elementos de prova e não se contrapõe às razões dispostas no julgamento, requerendo apenas a liberação do crédito.

Dessa forma, mantem-se a decisão pelos seus próprios fundamentos.

#### **CNPJ Nº 33.000.167/0004-54 Petróleo Brasileiro S/A. CNPJ Nº 33.000.167/0822-48 Petróleo Brasileiro S/A. CNPJ Nº 33.000.167/1111-08 Petróleo Brasileiro S/A**

A Recorrente afirma que a diferença não aceita no valor de R\$ 2.242,77, se refere a NF 3284 (fl. 57) emitida em 06/03/15 paga em 01/04/15 conforme comprovante bancário (fl. 58), que a Petrobras ofereceu como retenção o mês de março/2015 enquanto que considerou abril/2019 que foi o mês de ocorrência do crédito.

No entanto, conforme bem destacado pela DRJ, “não há comprovação nos autos de que a diferença acima foi contabilizada pela contribuinte e oferecida à tributação no 2º trimestre/2015, período ao qual o PER/DCOMP transmitido se refere. Também não há comprovação de essa diferença não foi utilizada pela contribuinte no 1º trimestre”.

A Recorrente não traz elementos hábeis e idôneos, em linguagem de prova, para comprovar o oferecimento à tributação, nos termos dispostos na decisão recorrida.

Assevera que na decisão da DRJ foram somados apenas três informes de rendimentos anexados na Manifestação de Inconformidade, relativos ao código de retenção 6190 (f1.51, 52 e 54), havendo, assim, o reconhecimento de créditos no valor de R\$ 46.018,63 relativos aos CNPJ 33.000.167/0004-54 e 33.000.167/0822-48 declarados no PER/DCOMP, deixando de considerar o valor declarado no PER/DCOMP no CNPJ 33.000.167/111-08 pelo total de R\$ 11.759,56, documentado nas fl. 53/54 e 56. Esse valor de direito, comprovado conforme Informes de Rendimentos, foi declarado incorretamente no PER/DCOMP como sendo no código de receita 6190, quando o correto seria parte no código 6256 e 6147 conforme Comprovantes de Rendimentos já existentes no processo sobre fl. 53, 55 e 56.

Ocorre que a Recorrente não comprova, de forma efetiva, o erro referido no código indicado no PER/DCOMP. Os documentos adunados aos autos não são suficientes para lastrear as alegações defendidas, o que afasta a possibilidade de admissão do crédito pretendido, além do já reconhecido pela DRJ.

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**